

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

ELDA COELHO DE AZEVEDO BUSSINGUER

FLÁVIO LUÍS DE OLIVEIRA

MÔNICA BONETTI COUTO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elda Coelho De Azevedo Bussinguer; Flávio Luís de Oliveira; Mônica Bonetti Couto - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-411-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais.

4. Interpretação. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

Foi com imensa satisfação que coordenamos, conjuntamente, o Grupo de Trabalho “Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II” no XXVI Encontro Nacional do CONPEDI: “DESIGUALDADE E DESENVOLVIMENTO: o papel do Direito nas políticas públicas”, realizado em Brasília /DF no período de 19 a 21 de julho de 2017.

O tema versado no aludido Grupo de Trabalho se revela, indubitavelmente, dos mais atuais e relevantes. Encontra-se na ordem do dia – e em toda a mídia – a preocupação e os expedientes levados a efeito com relação à (in)eficiência do sistema de Justiça brasileiro.

Duas razões, a nosso ver, parecem explicar tamanho interesse sobre o tema. Em primeiro lugar, a asfixia do Poder Judiciário brasileiro que, segundo o Relatório Justiça em Números - 2016, editado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, já ultrapassou a inacreditável marca de 100 milhões de processos pendentes. A outra razão decorre da edição – e de todos os problemas interpretativos e de aplicação – do Novo Código de Processo Civil, em vigor desde 17 de março de 2016.

Desde a 'commonlização' do sistema jurídico brasileiro, passando pela tutela coletiva, e desembocando em questões trazidas pelo Novo Código de Processo Civil (carga dinâmica da prova, tutela da evidência, limitação das astreintes, dentre outros relevantes assuntos), todos os temas apresentados relevam uma premente preocupação com a efetividade do sistema.

Profª Drª. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer (FDV)

Profa. Dra. Mônica Bonetti Couto - UNINOVE

Prof. Dr. Flávio Luís de Oliveira (ITE)

EFETIVIDADE PROCESSUAL: A TUTELA DA EVIDÊNCIA COMO TÉCNICA JURISDICIONAL DIFERENCIADA E A TÉCNICA DE JULGAMENTO DA TEORIA DA CAUSA MADURA ESTENDIDA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC/2015.

PROCEDURAL EFFECTIVENESS: THE GUARANTEE OF EVIDENCE AS A DIFFERENTIAL JURISDICTION TECHNIQUE AND THE TECHNIQUE OF JUDGING THE THEORY OF MATURE CAUSE EXTENDED TO THE INTERLOCUTORY OF APPEAL AT CPC/2015.

Ricardo Ribeiro Dos Santos ¹

Gustavo Lyrio Julião ²

Resumo

O presente ensaio destina-se ao estudo das técnicas jurisdicionais diferenciadas e da ampliação das técnicas de julgamento como formas de combate ao ônus do tempo no processo, em privilégio a efetividade. Destacam-se, dentre elas, a tutela da evidência como gênero e a teoria da causa madura, respectivamente, como fontes de diminuição do dano marginal. Por fim, discute-se a possibilidade de extensão da teoria da causa madura ao Agravo de Instrumento, identificando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, e os pressupostos e condições para sua aplicabilidade.

Palavras-chave: Técnica jurisdicional diferenciada, Tutela da evidência, Efetividade, Agravo de instrumento, Teoria da causa madura, Dano marginal

Abstract/Resumen/Résumé

The present essay is intended to discuss the extension of the "Theory of Mature Cause" to the appeal of Instrument of Appeal as a form of effectiveness of the jurisdiction in the recursal phase. For this, a study was carried out related to the concept of "guardianship of evidence", as well as the different jurisdictional techniques differentiated by the CPC. Afterwards, it enters the study of the "mature cause" as an example of guarding the evidence in the recursal scope, identifying the assumptions to its applicability to the appeal of Instrument of Invoice to diminish the marginal damage.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Diferenciada jurisdicional techniques, Evidence protection, Effectiveness, Interlocutory of appeal, Mature cause theory, Marginal damage

¹ Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo

² Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo.

1. Introdução.

Uma prestação jurisdicional célere é desafio que merece ser enfrentado à luz de várias vertentes. Assim, sem desconhecimento das razões de logística, de política judiciária, de falta de infraestrutura do poder judiciário, não se pode negar que o legislador procurou ao menos minimizar os problemas decorrentes dos danos marginais, ao longo dos anos, com a previsão de uma série de tutelas jurisdicionais diferenciadas, bem como de técnicas de julgamento a fim de tornar o processo cada vez mais efetivo.

É preciso, desse modo, potencializar ao máximo essas técnicas, sem, contudo, deixar aplicá-las com atenção aos princípios constitucionais que regem o processo.

A partir disso, o que se propõe no presente ensaio é identificar as diversas tutelas jurisdicionais diferenciadas existentes no código de processo civil, com mais ênfase de tratamento à tutela da evidência como gênero, e de que modo ela se manifesta no Código de Processo Civil de 2015.

Após, ganha destaque as técnicas de julgamento em âmbito recursal, representada pela teoria da causa madura, cabendo-nos a responder a seguinte pergunta: cabe a aplicação dessa técnica de julgamento imediato aos recursos de Agravo de Instrumento?

A fim de respondermos à indagação, faremos um breve estudo sobre a teoria da causa madura, confrontando-a com o histórico da jurisprudência do STJ acerca de sua extensão ao Agravo de Instrumento, e, por último, identificando os pressupostos de sua aplicação no CPC/2015, como forma de garantir, no âmbito recursal, a maior efetividade do processo.

2. A problemática sobre o ônus do tempo no processo.

A antiga visão de Chiovenda sobre os procedimentos sumários, acusando-os de serem incompatíveis com os princípios e objetivos da civilização moderna, representam uma fase em se buscava a todo custo uma suposta verdade processual (apud MARINONI, 2002, p. 12). Nesse sentido, naquele momento, privilegiou-se o procedimento ordinário, justamente por oportunizar uma cognição plena e exauriente.

Todavia, a complexidade dos conflitos levado a juízo, aliados à necessidade de se satisfazer a realidade social e ao direito material, propiciaram uma verdadeira inversão dessa lógica, de forma a existir uma verdadeira *sumarização dos procedimentos*, e um maior privilégio a novas *tutelas jurisdicionais diferenciadas*.

Tal mudança possui como justificativa, que em uma sociedade de massa, a morosidade do processo apresentava-se como *injustiça social* (MARINONI, 2002, p. 13).

A nova tendência apontou, assim, para a uma busca de uma *efetividade processual* necessária, na medida em que o processo *deveria realizar os fins ou produzir os efeitos que se ordenou*. E mais, *em menor lapso temporal possível* (MARINONI, 1994, p. 10).

O que se pretende afastar, a partir de então, é o chamado *dano marginal, isto é, o prejuízo à parte pelo decurso do tempo, conceito trabalhado pelo italiano Italo Andolina* (1983, p. 20).

Não obstante, tão importante quanto à redução do dano marginal por meio de tutelas jurisdicionais diferenciadas, era a necessidade de se responder a seguinte indagação: quem deveria suportar o ônus do tempo no processo? Autor ou réu?

Constatou-se, com o tempo, que por meio de uma interpretação histórica do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como do princípio da segurança jurídica (Art. 5, XXXVI, CF), o fardo do dano marginal caía sempre sobre “as costas” do autor.

Com efeito, sob a justificativa dos mencionados princípios, toda a pretensão autoral apenas se satisfazia ao final de um longo procedimento, independentemente da conjuntura probatória e fática demonstrada em juízo.

Atentos a uma realidade que causava injustiça processual, posto que o ônus do tempo, sem qualquer critério, também privilegiava o réu que não tinha razão, passa a se exigir, por meio de técnicas processuais diferenciadas, uma distribuição do ônus do tempo mais equitativa entre as partes, isto é, *diretamente proporcional à demonstração da evidência da pretensão autoral em juízo* (MARINONI, 2002, p. 27/28).

Desse modo, por exemplo, se o autor trás todo o conjunto probatório dos fatos constitutivos de seu direito em juízo e o réu opõe uma defesa indireta, incapaz de refutar pretensão autoral, já na fase postulatória nasce para o juízo à possibilidade de distribuir o ônus do tempo do processo, e deferir uma tutela de evidência.

De igual maneira, a busca pelo princípio da celeridade e da economia processual, representam, hoje, um verdadeiro dever do juízo. Assim, todas as técnicas jurisdicionais que estiverem ao alcance do judiciário para tornar o processo mais efetivo e menos moroso, tal como as relacionadas aos direitos evidentes, e a “causa madura”, devem, ser adotadas, como se verá a seguir.

3. O que é a tutela da evidência?

Em seguimento ao antigo diploma processual civil, quando se fala em “tutela da evidência” no Código de Processo Civil de 2015, a referência imediata são as medidas cautelares e antecipatórias expostas entre o art. 294 e o art. 311.

E o efeito não poderia ser diferente, considerando que o novo código faz alusão específica à expressão, dedicando, no capítulo de “Tutelas Provisórias”, o título III “Da tutela de Evidência”.

Todavia, o espectro do instituto é bem mais amplo. Como sugere o próprio título deste ensaio, a tutela de evidência exposta no art. 311 do CPC/2015, representa apenas uma das diversas tutelas processuais da evidência existentes por todo ordenamento processual.

Mas, afinal, o que é uma tutela evidência?

De início, ressalta-se que a dificuldade em compreender o instituto se dá porque o termo “tutela” sugere dois significados.

Em sentido material, *representa o resultado almejado, isto é, a resposta jurisdicional à sua pretensão*. Assim, uma tutela de evidência em sentido material seria uma resposta, provisória ou não, ao jurisdicionado de uma pretensão evidente. Já em sentido processual, *a tutela designa o conjunto de técnicas processuais disponíveis ao jurisdicionado para que este possa reclamar ao Estado a proteção a seu direito* (RODRIGUES. 2016, p. 387).

A partir desse esclarecimento, o Min. Luis Fux, em sua obra “Tutela de Segurança e Tutela de Evidência”, trabalha a noção ampla de “Direitos Evidentes” como:

(...) àquelas pretensões deduzidas em juízo nas quais o direito da parte revela-se evidente, tal como o direito líquido e certo que autoriza a concessão do mandamus ou do direito documentado do exequente [1996, p. 305/306].

E ainda prossegue:

(...) São situações em que se opera mais do que o fumus boni juris, mas a probabilidade de certeza do direito alegado, aliada à injustificada demora que o processo ordinário carreará até a satisfação do interesse do demandante, com grave desprestígio para o Poder Judiciário, posto que injusta a espera determinada.” [1996, p. 305/306]

Constata-se, dentro dessa concepção, que a evidência do direito é autoexplicativa, se dará onde a probabilidade de certeza da pretensão revela-se presente pelas alegações e provas produzidas nos autos. Isso, sem que haja a necessidade da demonstração de um *periculum in*

mora. Nesse sentido, com referência à Lei de Improbidade Administrativa¹, Artur César de Souza, dispõe que:

Foi justamente pelo fato de que a concessão de tutela de evidência não exigir o periculum in mora que o STJ fez a distinção entre indisponibilidade de bens como tutela de evidência prevista pelo art. 7, da Lei 8492/1992” Analise da tutela antecipada prevista no relatório final da câmara dos deputado em relação ao novo CPC. (2014, p. 157).

Sob outra perspectiva, *Bruno Vinícius da Rós Bodart*, para quem a tutela da evidência representa:

“técnica de distribuição dos ônus decorrentes do tempo do processo consistente na concessão imediata da tutela jurisdicional com base no alto grau de verossimilhança das alegações do autor, a revelar improvável o sucesso do réu em fase mais avançada do processo” (2015, p. 19).

Apega-se, desse modo, às *técnicas jurisdicionais diferenciadas* incorporadas pelo legislador para redistribuir o ônus do tempo de acordo com o caso concreto no desenvolvimento do devido processo legal (demonstração da evidência), ou por meio de presunções de certeza abstratas definidas por lei. Nesse último caso, incorporadas, por exemplo, no procedimento monitorio e nos títulos executivos extrajudiciais.

Assim, em sentido processual, a técnica jurisdicional diferenciada da evidência está espalhada por todo o processo de conhecimento, destacando-se como representantes a improcedência liminar do pedido (art. 332, CPC/2015), o julgamento parcial do mérito (art. 355, CPC/2015²), o julgamento antecipado do mérito (art. 356, CPC/2015³), o procedimento monitorio (art. 701, CPC/2015), dentre outros.

Representam todas elas um resultado concreto da busca incessante e necessária pela efetividade do processo (BEDAQUE, 2010, p. 49).

Antes de adentrar a questão, porém, torna-se necessário resgatar a identificação das demais *técnicas processuais diferenciadas*, que proporcionam ao processo maior adaptabilidade e justiça aos conflitos cada vez mais complexos colocados em juízo.

¹ Senão vejamos o dispositivo referenciado: Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

² Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

³ Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

4. A Efetividade Processual e as Tutelas Jurisdicionais Diferenciadas.

Embora por vezes sejam colocados como sinônimos pela doutrina, é preciso considerar que, quando relacionado ao processo, a efetividade não se opera de maneira idêntica à eficiência processual (ESTEVEES, 2006, p. 34).

A eficácia se dá quando o ato processual são produzidos com o menor dispêndio de tempo, dinheiro, sacrifício, possível para as partes (ESTEVEES, 2006, p. 35). Já a efetividade está relacionada com a passagem da norma jurídica do plano formal para o plano fático, quanto mais aproximado esses campos forem, mais efetivo o processo (ZAVASKI, 1994, p. 291/296).

Não se pode negar, porém, que a efetividade no processo dependa diretamente da eficácia, considerando que apenas a primeira é alcançada se há instrumentos que tornem o processo mais maleável e adequado (ESTEVEES, 2006, p. 36/37).

É, nesse contexto, que se insere as tutelas jurisdicionais diferenciadas.

As tutelas jurisdicionais diferenciadas são assim chamadas porque fogem ao modelo e ao método padrão fixado pelo próprio legislador (RODRIGUES, 2016, p. 387)., representam o gênero de modalidades de técnicas que permitem a obtenção de tutela jurisdicional de forma mais célere. Ressalta-se, entretanto, que tais técnicas não são estanques. Podem ser mescladas de acordo com a conveniência do legislador, se enquadrando nelas os dispositivos exemplificativos a seguir.

4.1 A técnica de sumarização do procedimento.

Essa técnica visa a maior concentração dos atos processuais, a fim de reduzir o tempo da tramitação do feito. É o que ocorre, por exemplo, no procedimento dos Juizados Especiais (Lei. 9.999/95), e presentes também nas tutelas provisórias de caráter antecedente (art. 294, párr.único, CPC/2015⁴).

4.2 A técnica de variação do contraditório-prévio

Embora a regra do processo seja o contraditório prévio, como decorrência do princípio da prevenção/vedação a *decisões não-surpresa* (art. 9, CPC/2015), em algumas hipóteses a lei

⁴ Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

autoriza sua inversão. A inversão do contraditório pode ser: *a) eventual*– transferência do contraditório para outro momento processual, tal como ocorre no procedimento monitório (art. 700, art. 701, CPC/2015⁵) e na estabilização da tutela provisória (art. 304, §2, CPC/2015); ou *b) diferido* - quando se posterga o contraditório após a efetivação da tutela, é exemplo: as medidas liminares autorizadas pelo parágrafo único art. 311, do CPC/2015). (TALAMINI, 2012, p. 23)

4.3 A Técnica Monitória

A técnica monitória busca oferecer a rápida viabilização dos resultados práticos, nos casos que, cumulativamente: a) há possibilidade concreta de existência do direito do autor (mediante cognição sumária) e de b) inércia do réu. A técnica complementa-se, assim, mediante a concretização de um contraditório eventual (TALAMINI, 2016, p. 23)

Assim, no procedimento monitório, diante da inércia do réu, forma-se um título executivo judicial. Entretanto, permite-se a sua impugnação por ação autônoma, ante a inexistência de coisa julgada material (TALAMINI, 2016, p. 23).

De igual forma, ocorre também na ação de impugnação, após a estabilização da tutela provisória antecedente, prevista pelo §6 do art. 304, CPC/2015⁶.

4.4 A técnica da reserva da cognição indireta da exceção substancial indireta

Em síntese, a presente técnica funda-se no princípio de que cabe ao autor a demonstração dos seus fatos constitutivos, e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, há como pressupostos: *a) a evidência dos fatos constitutivos*⁷ *dispostos*

⁵ Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

(...)

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

(...)

⁶ Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso:

(...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

⁷ Os fatos constitutivos, na doutrina de Luis Guilherme Marinoni, são aqueles que dão vida a uma vontade concreta da lei e à expectativa de um bem por parte de alguém. Exemplo: o matrimônio. MARINONI, Luis

pelo autor, com prova a exigência de prova plena; b) ainda uma exceção infundada, não sendo ela de pronta solução.

Entende-se, assim, que o ônus do tempo deve ser suportado pela parte que necessita da instrução da causa, de forma que o processo não prejudique o autor que tem razão, e ao mesmo tempo, evite o abuso de direito de defesa (MARINONI, 2002, P. 41).

4.5 Técnicas do julgamento imediato com base na evidência do direito.

O legislador também permite a redistribuição do ônus do tempo no processo, com base na demonstração da evidência em juízo. Assim, ao autor que demonstra os fatos constitutivos de seu direito cabe o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, independente de demonstração do perigo, cabendo ao réu suportar o ônus do tempo, nos termos do art. 311. A regra também vale a *contrário sensu*, se a pretensão autoral for manifestamente inadmissível, cabe à improcedência liminar do pedido (art. 332).

Enquadram-se nesta técnica também o antigo art. 273, §6, CPC/73, que permitia o deferimento de tutela de evidência quando o pedido fosse incontroverso. Com o novo código, o dispositivo é substituído pelos julgamentos antecipados de mérito (parciais ou não), conforme dispõe os arts. 355, 356 do CPC/2015. Desse modo, não é por acaso a utilização da expressão tutela “da evidência” e não “de evidência”, confirmando a presença de outras tantas tutelas de evidência espalhadas pelo Código de Processo Civil de 2015 (RODRIGUES, 2016, p. 296/297).

5. A ampliação da Técnica de julgamento da “Causa Madura” no Código de Processo Civil de 2015 como forma de efetividade no processo.

Não obstante às considerações acerca da importância das tutelas jurisdicionais diferenciadas, em especial da técnica processual da evidência, é inegável que o legislador também lança mão de mais uma arma no combate ao ônus do tempo, ao prever também técnicas de julgamento que privilegie a efetividade do processo, tal como a “Teoria da Causa Madura”;

Nessa toada, pensamos que a ampliação do campo de incidência dessa técnica, privilegiária, e muito, o acesso ao juízo de mérito de maneira mais célere ao jurisdicionado, diminuindo também o ônus do tempo do processo no julgamento de outros recursos.

Guilherme. Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado, 5.ed, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, p.41;

Desse modo, embora o referido instituto esteja exposto em capítulo destinado ao recurso de Apelação (art. 1.009, §3), muito se discute acerca da extensão de aplicação aos demais recursos, em especial, ao Agravo de Instrumento, o que se passa a discutir a partir de agora.

5.1 A Teoria da “Causa Madura” no CPC/2015.

Introduzida pela Lei 10.352/2001, a chamada “teoria da causa madura” representou uma verdadeira mudança de paradigma na estrutura do sistema recursal (SIQUEIRA, 2016, p. 856/857). É que antes desta reforma legislativa, o art. 515 do CPC/1973⁸, expressamente, impedia ao órgão *ad quem* de enfrentar questões não apreciadas pelo juízo *a quo*. Prevalencia, por conseguinte, o sistema do *revisio prioris instantiae*.

Com a introdução do §3 do art. 515, do CPC/1973, porém, permitiu-se que o julgador, anulando uma sentença terminativa em condições de julgamento, apreciasse o mérito da causa. Passou a se identificar, desse modo, a existência de um verdadeiro *ius novorum* em âmbito recursal (SIQUEIRA, 2016, p. 827)⁹.

Nesse sentido, buscou-se por meio de uma *técnica de julgamento*, atender aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), posto que um prolongamento desnecessário de uma pretensão em total condição de julgamento representa, ao mesmo tempo, o agravamento do dano marginal e de custas processuais para as partes e, ainda, desperdício de cognição pelo juízo.

Como era de se esperar, considerando que a jurisprudência do STJ já consagrava uma interpretação bem ampliativa do caput do art. 515 do CPC/1973¹⁰, o Código de Processo Civil

⁸ Redação do artigo antes da Lei 10.352/2001: Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

⁹ Justificativa apresentada por Thiago Ferreira Siqueira, “E isso, porque, por meio do dispositivo, permite-se ao tribunal, afastando o motivo pelo qual proferida sentença terminativa, ingressar diretamente na apresentação do mérito da causa, desde que, é claro, comporte este julgamento imediato pela desnecessidade de ulterior instrução. Por tal razão, consagrou-se na doutrina e jurisprudência a expressão “teoria da causa madura” para tratar da inovação.” ob. cit., p. 857.

¹⁰ STJ, AgRg no Ag 867885/MG, QUARTA TURMA, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/10/2007, destaca-se parte do julgado: “O julgamento do mérito da causa pelo Tribunal de segundo grau nos termos do artigo 515, § 3º, da Lei de Ritos, não se limita às questões exclusivamente de direito, mas alcança, outrossim, aquelas cuja instrução probatória esteja completa ou seja desnecessária, de acordo com a convicção do julgador. É o que se convencionou chamar de “causa madura”, ou seja, pronta para julgamento, à semelhança do que ocorre com o julgamento antecipado da lide.”

de 2015 positivou a extensão das hipóteses de aplicação da teoria da causa madura, como se vê no artigo 1.013, §3, §4:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

Não obstante à maior amplitude de aplicação da teoria da causa madura, nos importa constatar, para o presente ensaio, que tal técnica de julgamento, assim como no código revogado, continuou a estar localizada no capítulo destinado ao recurso de Apelação (Capítulo II, do Título II – Dos Recursos).

Permanece, dessa forma, a dúvida, debatida ainda sob a égide do CPC/1973, se o instituto da causa madura possui ou não aplicabilidade a outras espécies de recursos¹¹.

Assim, embora se reconheça que a controvérsia se estenda ao Recurso Ordinário pelas semelhanças que guarda com a Apelação, bem como ao Recurso Especial e Recurso Extraordinário¹², nos dedicaremos exclusivamente à análise de sua aplicação do Agravo de Instrumento, à luz dos princípios constitucionais e principalmente pela mudança nas hipóteses de cabimento desse meio de impugnação.

6. O Agravo de Instrumento e a Teoria da Causa Madura.

Se no início da vigência da reforma processual promovida pela Lei 10.352/2001, havia a prevalência de uma linha interpretativa literal do então vigente art. 515, §3, do CPC/1973¹³,

¹¹ Negando a causa madura em sede de Agravo de Instrumento, por decisão monocrática, o Resp. nº 1.150.812, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dj. 16.12.2009. Em contrapartida, enfrentando as razões de decidir da mencionada decisão monocrática, e determinando a possibilidade de extensão da teoria da causa madura ao Agravo de Instrumento, o recente julgado STJ no REsp 1215368/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2016, DJe 19/09/2016

¹² STJ, 2ª Turma, RMS 17.126/ES, rel. Min. Humberto Martins, j. 15.04.2008, DJ 24.04.2008; STJ, 3ª Turma, RMS 20.541/SP, rel. Humberto Gomes de Barros, j. 08.03.2007, DJ 28..05.2007.

¹³ Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

que restringia a causa madura apenas ao binômio Sentença/Apeleção¹⁴, com o desenvolvimento da doutrina processual na luta por um processo cada vez mais efetivo, essa tendência foi se alterando ao longo dos anos.

Isso porque, num cenário terrível de morosidade e crise judiciária vivenciada ano após ano, a técnica processual, também quando do julgamento dos recursos, passou a exercer um papel fundamental contra o dano marginal, de modo que ganhou relevância o seguinte questionamento: por que a causa madura estaria restrita ao recurso de Apeleção?

Não é de hoje que alguns doutrinadores se dedicam à questão, sustentando que a aplicação do julgamento imediato do mérito dos recursos, pertence, na verdade, à teoria geral dos recursos, não restrita à Apeleção, tal como leciona Cândido Dinamarco (2003, p. 162/163):

Embora situado no capítulo da apeleção (CPC, arts. 513 ss.), o novo §3º não faz referência explícita a essa modalidade recursal nem manda que a nova técnica se restrinja a ela. Além disso, a própria regra de devolução limitada aos termos do pedido recursal (art. 515, *caput*) é em si mesma dotada de uma eficácia bastante ampla, valendo para todos os recursos. (...)

Está aí, portanto, a questão da dimensão do disposto pelo novo parágrafo do art. 515 - se ele abrange apenas o recurso de apeleção, ou também outros. Figure-se a hipótese da decisão interlocutória com que o juiz determina a realização de uma prova e a parte manifesta agravo de instrumento com o pedido de que essa prova não seja realizada: se o tribunal aceitar os fundamentos do recurso interposto, para que a prova não se realize, e entender também que nenhuma outra existe a ser realizada, é de rigor que passe desde logo ao julgamento do *meritum causae*, **porque assim é o espírito da Reforma - acelerar a oferta da tutela jurisdicional, renegando mitos seculares, sempre que isso não importe prejuízo à efetividade das garantias constitucionais do processo nem prejuízo ilegítimo às partes.**

Nesse sentido, de encontro à jurisprudência que não apresentava, *prima facie*, qualquer justificativa pela não aplicabilidade do dispositivo (art. 515, §3, CPC/73) ao agravo de instrumento¹⁵, a doutrina à luz dos princípios da economia processual e duração razoável do processo, passava a demonstrar, quando realizado um paralelo entre Apeleção e Agravo de Instrumento, que não havia qualquer óbice à extensão deste último, desde que assegurada às garantias constitucionais do contraditório (RODRIGUES, 2016, p. 643/644).

¹⁴ STJ, REsp 232.140/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 21.10.2002; STJ, REsp 530.053/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 234; STJ, REsp 445.470/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 01/09/2003, p. 256

¹⁵ Em nenhum dos julgados do STJ, impedindo a teoria da causa madura, se enfrentou os motivos para tal negativa, a justificativa apresentada era tão e somente que a técnica de julgamento estava restrita a apeleção. Assim, em todos os julgados: STJ, REsp 232.140/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 21.10.2002; STJ, REsp 530.053/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 234; STJ, REsp 445.470/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 01/09/2003, p. 256

Em primeiro lugar, porque, na realidade, a par das discussões doutrinárias acerca da natureza jurídica que lhes eram atribuídas, identificava-se uma série de decisões proferidas, que embora tivessem conteúdo de sentença, por decidirem em definitivo algum dos pedidos da demanda, não encerravam, por completo, a fase de conhecimento do processo. Tal como ocorria nas hipóteses de exclusão de litisconsorte, indeferimento de reconvenção, indeferimento de alguns dos pedidos da exordial por falta de pressuposto processual ou condições da ação, etc.

O que nos importa é que, na prática, o Agravo de Instrumento interposto em face destas decisões, fazia às vezes de um recurso de Apelação, não existindo razões convincentes para que tão e somente o *nomen juris* do ato processual praticado fosse suficiente para afastar a aplicação da teoria da causa madura a esse recurso.

Do mesmo modo, quanto ao Agravo de Instrumento interposto contra as decisões interlocutórias simples, proferidas no ínterim do processo, também se dava forte discussão acerca da aplicabilidade da causa madura.

É que em alguns casos, como de apreciação de tutelas provisórias, uma vez interposto o recurso contra essa decisão, pode ser que o mérito da causa seja estritamente de direito, e esteja, assim, em totais condições de julgamento pelo juízo *ad quem*, não existindo razões para postergar um julgamento definitivo.

Abarcando essas hipóteses como exemplo, a professora Teresa Arruda Alvim Wambier (2006, p. 349/350):

O tribunal poderá julgar o mérito da causa quando a decisão agravada tiver conteúdo de sentença - por exemplo, decisão que exclui uma das partes do processo, ou que indefere liminarmente um dos pedidos (*rectius*, ações) em razão de ausência de condição a ação ou de pressuposto processual.

Pode ocorrer, ainda, que esteja diante de causa "madura" que contenha apenas questões de direito, e a parte interponha agravo contra a decisão que deferira requerimento de liminar e determinara a produção de provas. Estando a causa em condições de imediato julgamento, poderá o tribunal, ao invés apenas de reformar a decisão que concedeu a liminar, julgar desde logo o mérito (por exemplo, reconhecendo a decadência do direito do autor ou, até mesmo, a prescrição, se sobre este assunto já se tiver dado ao autor oportunidade para se manifestar.)

Ademais, cabe o mesmo exemplo das tutelas provisórias, nos casos em que o Tribunal constate uma deficiência na fundamentação do juízo *a quo* ao proferir uma decisão interlocutória, e apesar disso, deixe de anulá-la, ao se convencer da existência dos

pressupostos necessários ao deferimento e vice-versa, e decida, desde logo, a controvérsia, a fim de evitar um regresso de outro Agravo de Instrumento¹⁶.

É nesse sentido, o último julgamento do STJ (*Resp 1215368/ES*) sobre a questão, confirmando o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ/ES) que por sua vez, admitiu expressamente a utilização da teoria da causa madura em sede de Agravo de Instrumento. Neste caso, superou-se a deficiência na fundamentação do juízo *a quo* em decisão que concedeu tutela provisória de evidência para indisponibilizar bens da parte ré, com fulcro no art. 7 da Lei 8.429/92, para ratificar a medida com base nas provas já produzidas nos autos¹⁷.

Demonstrada as hipóteses em que se vislumbrou a aplicação da teoria da causa madura em sede de Agravo de Instrumento na vigência do CPC/1973, torna-se necessário considerá-las à luz do reforço aos princípios processuais constitucionais, e a alteração das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento (art. 1.015) no CPC/2015.

7 – O Agravo de Instrumento e aplicação causa madura no Código de Processo Civil de 2015.

7.1 Os princípios incidentes (princípio da primazia da decisão de mérito, princípio do contraditório) para o alcance da efetividade processual.

Segundo Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 194), a regra estabelecida pelo art. 1.013, §3, é, na verdade, consagradora dos princípios da primazia da decisão de mérito (art. 4, CPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) em âmbito recursal.

¹⁶Exemplo que se extrai do julgamento do *Resp. 1.215.368/ES*, em que se admitiu a teoria da causa madura em sede de agravo de instrumento, para manter decisão liminar de indisponibilidade de bens proferida pelo juízo *a quo*, com fulcro no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92. *In casu*, embora o Min. Relator tenha reconhecido a deficiência na fundamentação utilizada pelo juízo de piso, manteve a medida liminar concedida, dentre elas se destacam as razões: “ (...) g) entendimento diverso do aqui esposado levaria à seguinte providência: o provimento do recurso para anular o acórdão e determinar que o juízo de 1º grau proferisse nova decisão. Considerando o teor de sua fundamentação, é razoável pressupor a ratificação da decisão de piso (ainda que mais robusta), a repetição do Agravo de Instrumento, a repetição do respectivo acórdão e a manutenção do status atual (afinal, a recorrente não se insurgiu contra qualquer outro fundamento do decisum ora atacado). Tratar-se-ia de manifesto prejuízo à celeridade, economia processual e efetividade do processo; um desserviço à premissa de outorga tempestiva de decisões em atividade jurisdicional, sem qualquer benefício às partes do processo. (fls. 12). (STJ, *REsp 1215368/ES*, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2016, DJe 19/09/2016).

¹⁷ STJ, *REsp 1215368/ES*, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2016, DJe 19/09/2016).

A partir dessas diretrizes, é oferecida ao tribunal uma técnica que não apenas confere ao julgador um dever de apreciar o mérito dos recursos, quando há algum vício sanável presente no ato de postulação (art. 932, par.único). Mas, sobretudo, o mérito da própria causa, quando esta estiver em condições de julgamento, e como consequência imediata, a redução no tempo de tramitação do processo.

Todavia, não se pode negar que a aplicação da teoria da causa madura, deve ser consagrada com respeito a umas garantias constitucionais, dentre elas o princípio do contraditório (art. 5, LV, CF).

Se já era assim quando da aplicação do CPC/1973¹⁸, conforme relatava Nelson Ney Jr. (2014, p; 252-256), com o novo diploma processual a garantia possui um reforço ainda maior, com a proibição expressa das chamadas “decisões surpresas”. Isto é, *não se pode decidir sem a oitiva prévia da parte sucumbente, capaz de influenciar a posição do julgador*, conforme disposição expressa do art. 9 e art. 10¹⁹.

Aliás, nesse caso, vale os ensinamentos de José Roberto dos Santos Bedaque para quem somente o equilíbrio entre a segurança e a celeridade podem promover a efetividade do processo (2010, p. 49), sendo o princípio do contraditório, na aplicação da teoria da causa madura, de fundamental importância para o alcance de uma tutela efetiva.

Assim, sem adentrar sobre a (des)necessidade de pedido expresso da parte para a aplicação da teoria da causa madura²⁰, fato é que, caso inexista requerimento nesse sentido, o julgador

¹⁸ Nelson Nery Jr., ainda sob a vigência do código revogado, já trazia importantes considerações acerca da necessidade de um contraditório substancial também na fase recursal. NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 7ª ed., Ed. RT, São Paulo, 2014, p. 252-256.

¹⁹ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

²⁰ De um lado, parcela da doutrina defende a necessidade de requerimento expresso da parte pela ligação direta da causa madura com o princípio dispositivo. Nesse sentido, JORGE, Flávio Cheim; DIDIER, Fredie Jr; RODRIGUES, Marcelo Abelha. A nova reforma processual, 3ª ed. São Paulo, Saraiva, 2003, p. 146-148; ASSIS, Araken de. Manual de Recursos. 3ª ed., São Paulo, RT, 2011, p. 413. Em posição oposta, considerando a causa madura como regra de julgamento, MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. vol.V. 13ª ed. nº 238, p. 432; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Apelação: questões de admissibilidade e de efeitos. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos evoutros tantos meios de impugnação às decisões judiciais. Vol. 7, Coord. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 452 ; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Op. Cit, p. 863.

apenas poderá aplicar a técnica, se previamente conferiu a oportunidade da parte sucumbente se manifestar, sob pena de nulidade.

7.2 – A aplicação da causa madura ao Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil 2015.

No diploma processual de 2015, o legislador definiu **taxativamente** as hipóteses de interposição de Agravo de Instrumento, criando-se duas espécies de decisões interlocutórias: (i) as agraváveis e (ii) as não agraváveis (DIDIER; CUNHA, 2016, p. 206).

No rol das decisões agraváveis encontram-se: aquelas proferidas na fase de liquidação, execução, cumprimento de sentença, processo de inventário, (art. 1015, par.único, CPC/2015); as expressamente previstas em lei (art. 1.015, XIII), e por último, àquelas que se enquadram nos incisos do art. 1.015.

Já as decisões não agraváveis, por critério de exclusão, são as que não se enquadram em qualquer das hipóteses mencionadas, podendo ser recorridas somente em sede de preliminares de Apelação (art. 1009, §1, CPC/2015).

No que tange a teoria da causa madura, uma primeira e importante análise que deve ser feita se dá quanto a sua aplicação às hipóteses de agravo de instrumento previstas fora do rol estabelecido pelo art. 1.015, CPC/2015, isto é, aquelas que estão autorizadas por dispositivos isolados no CPC/2015.

Dentre elas, destacam-se justamente as já mencionadas *decisões interlocutórias que com força de sentença, encerram parte do processo de conhecimento.*

Nesse caso, o novo código procurou, em primeiro lugar, reconhecer a possibilidade de o juízo proferir decisão que julgue parcialmente o mérito (art. 356²¹), ou mesmo que extinga

²¹Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

parcialmente a demanda, sem resolução de mérito (art. 354²²). Ademais, por conseguinte, extirpou qualquer tipo de dúvida quanto ao cabimento dos recursos a ser interposto, e previu expressamente o Agravo de Instrumento como recurso correto (art. 356, par. único; art. 354, §5.).

Desse modo, acerca dessas decisões, prevalecem para o CPC/2015 as mesmas críticas traçada no tópico anterior, no sentido de que não há qualquer distinção com as sentenças apeláveis, inexistindo motivo suficiente para impedir a utilização da causa madura no Agravo de Instrumento interposto nesses casos.

Aliás, ganha ainda mais reforço o argumento de que o Agravo de Instrumento interposto para atacar tais decisões fazem às vezes da Apelação, bastando nos ater ao exemplo da técnica de julgamento que substituiu os embargos infringentes, disposto no art. 942, §3º. Como se observa no inciso II do dispositivo, em casos de acórdãos não unânimes, tanto da apelação, quanto do agravo, é cabível expressamente o procedimento; neste último caso, quando o agravo é interposto em face dessas decisões que julgar parcialmente o mérito (art. 942, §3, II¹). Não se justificaria, portanto, reitera-se, um tratamento diferenciado para ambos os recursos.

No CPC/2015, da mesma maneira e pelos motivos já expostos, a técnica processual continua a não impedir que o Agravo de Instrumento interposto em face das decisões interlocutórias agraváveis também possa ter a aplicação da causa madura em seus julgamentos. É o caso em que a questão discutida no recurso tiver sido superada, encontrando-se o processo em condições de julgamento. Ressalta-se, inclusive, a faculdade de sustentação oral nos casos de tutelas provisórias de urgência e evidência (art. 937, VIII).

Por último, em que pese às críticas acerca de sua adoção, a própria opção do legislador em eleger um sistema, como regra, de recorribilidade diferida das decisões interlocutórias, demonstra, por si só, a necessidade de encurtamento do devido processo legal, sem prejuízo às garantias constitucionais.

²² Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

Nesse aspecto, é evidente que uma técnica que visa propiciar o maior acesso ao mérito da causa, quando preenchidos os pressupostos para sua realização, deve ser aplicada independente do recurso interposto.

8. Conclusão.

Com o presente artigo, pretendeu-se demonstrar a relevância, no sistema processual civil brasileiro, das tutelas jurisdicionais diferenciadas e da técnica de julgamento da causa madura, como forma de conferir celeridade ao processo, mas sem desconsiderar a sua finalidade precípua: a efetividade.

Ante a todo esforço realizado, verifica-se, em primeiro lugar, que existem uma série de técnicas processuais da evidência espalhadas pelo CPC/2015, a título de exemplo: a improcedência liminar do pedido (art. 332, CPC/2015), o julgamento parcial do mérito (art. 355, CPC/2015), o julgamento antecipado do mérito (art. 356, CPC/2015), o próprio procedimento monitório (art. 701, CPC/2015).

Do mesmo modo, o estudo focou na análise de técnica de julgamento da “teoria da causa madura”, disposta no art. 1.013, §3, §4, do CPC/2015.

Procurou-se demonstrar, por conseguinte, que muito embora esteja previsto na parte do Código destinada à apelação, não há óbice à aplicação dessa teoria em sede de Agravo de Instrumento. Assim, já era a interpretação mais adequada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, acompanhada pela última jurisprudência do STJ acerca do tema (*Resp 1215368/ES*)²³ e com muito mais razão, continua a ser no Código de Processo Civil de 2015, em que houve a ampliação da teoria, consoante ao art. 1.013, §3, CPC/2015, e pelos motivos já expostos.

Há que se falar, porém, que o princípio do contraditório foi ainda mais fortalecido no novo diploma processual, principalmente pela vedação das “decisões-surpresas”, nos termos do arts. 9 e 10 do CPC/2015. Desse modo, não há maneira diferente de enxergar a aplicação da teoria da causa madura, antes da apreciação do mérito da causa, senão possibilitando a oportunidade da parte sucumbente poder influenciar o Tribunal quanto a sua aplicação.

²³ REsp 1215368/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2016, DJe 19/09/2016

Assim, buscou-se alcançar o objetivo do estudo, compreendendo que em um sistema processual que tem como vértice a efetividade, não haveria lógica em restringir a teoria da causa madura, disposta no art. 1.013, §3, §4, do CPC/2015, à apelação, sendo possível estender a sua aplicação ao Agravo de Instrumento para as decisões interlocutórias que julguem parcialmente a demanda com ou sem julgamento de mérito (art. 356; art. 354, CPC/2015), e até mesmo as agraváveis, como nas hipóteses de deficiência na fundamentação de tutelas provisórias. Dessa forma, fica nítido que também em âmbito recursal, por meio da extensão da teoria da causa madura ao recuso de Agravo de Instrumento, a máxima efetividade do processo pode ser alcançada.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual de Recursos**. 3ª ed., São Paulo, RT, 2011.

BODART, Bruno Vinicius da Rós. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, e TALAMINI, Eduardo (coords.). **Tutela de evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC**. 2.ed, São Paulo, ed. RT, 2015.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**, 3ª Ed, Malheiros, 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Apelação: questões de admissibilidade e de efeitos. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e outros tantos meios de impugnação às decisões judiciais**. Vol. 7, Coord. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Saraiva, 2007,

DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal**. Ed 13ª. Ed. JusPodvm, Salvador, 2016.

ESTEVES, Carolina Bonadiman. **(Ir)recorribilidade imediata de decisões interlocutórias: Análise crítica de suas consequências no processo civil brasileiro e proposta para o alcance da efetividade da tutela jurisdicional**. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006

FUX, Luiz. **Tutela de Segurança e Tutela de Evidência**. Ed. Saraiva, São Paulo, 1996;

JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual**. 3ª ed. São Paulo. Saraiva. 2003.

MARINONI, Luis Guilherme. **Tutela cautelar e Tutela antecipatória**. 1º ed, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994;

MARINONI, Luis Guilherme. **Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado – Parte incontroversa da demanda**, 5.ed, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002;

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol.V. 13ª ed. nº 238.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Processo Civil – volume único**. 6. Ed, Editora Forense, São Paulo, 2016.

SOUSA, Artur Cesar de. **Análise da tutela antecipada prevista no relatório final da câmara dos deputados em relação ao novo CPC**. RePro 235, set/2014.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela de Urgência No projeto do novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro**. RePro. Jul/2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4ª ed.. São Paulo: RT, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia social da prestação jurisdicional**. Revista de Informação Legislativa, v. 31, n. 122, p. 291-296, abr./jun.1994.